

Versão de 02/12/2019 16:53

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Arcos - Dados do processo

Todos os Andamentos

[Voltar](#)
[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0045615-88.2016.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

BAIXADO

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 11/01/2019		11/01/2019
RECEBIDOS OS AUTOS		11/01/2019
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS		19/12/2018
BAIXA DEFINITIVA		17/12/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		12/12/2018
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	21/11/2018
TRANSITADO EM JULGADO EM		09/08/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		18/07/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL		10/07/2018
JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO		05/07/2018
RECEBIDOS OS AUTOS		02/07/2018
AUTOS ENTREGUES EM CARGA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		13/06/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	28/05/2018
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	21/05/2018
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	02/05/2018
CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	30/04/2018
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 83063	24/04/2018
EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO	AUTOR	10/04/2018
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		09/02/2018
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		11/01/2018

Autos nº. 0042.16.002317-4

Requerente: JUNIO APARECIDO DA SILVA.

Requeridos: Município de Arcos e Estado de Minas Gerais



SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

JÚNIO APARECIDO DA SILVA, qualificado na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que é portador de esquizofrenia paranoide e necessita do uso contínuo do fármaco ARISTAB 10mg. Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com o seu elevado custo mensal e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às ff. 12/13.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 20/30 e o Estado de Minas Gerais às ff. 59/67.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar aventada pelo Município de Arcos.



A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam* argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que é portador de esquizofrenia paranoide e não tem condições de arcar com os custos do medicamento Aristab. Informa que está desempregado, o que deixa evidente a impossibilidade de arcar com o custo do fármaco pleiteado, cujo valor de cada frasco gira em torno de R\$ 413,06 (f. 08).

Por outro lado, o relatório médico de folhas 06/08 – firmado por médico especialista, comprova a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

É de se ressaltar que o relatório médico de f. 06 dá conta de que o medicamento pleiteado é o único que permite o controle eficaz da enfermidade do autor.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]



De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à

saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.10187/6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação em súmula em 10/05/2016).



Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer ao autor **JÚNIO APARECIDO DA SILVA** o fármaco **ARISTAB 10mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, 14 de maio de 2018.

Juliana de Almeida Teixeira Goulart

Juíza de Direito- em substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PJ
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

DECISÃO

Recurso/processo: 5000401-81.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: LEANDRO GERALDO FONSECA

RÊU: MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **LEANDRO GERALDO FONSECA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o requerente, em síntese: que foi diagnosticado com nefrolitíase de repetição causada por hiperoxalúria, distúrbio idiopático, e em decorrência de tais patologias lhe foram prescrito o medicamento Citrato de Potássio 10mEq, 2 comprimidos por dia.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Juntou a documentação.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando domedicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo requerente, qual seja CITRATO DE POTÁSSIO 10mEq, 2 comprimidos por dia, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, a cidadã está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco CITRATO DE POTÁSSIO 10mEq, 2 comprimidos por dia, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 12 de Agosto de 2019

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

Recebi do Leonardo Geraldo Fonseca em 21/08/19.
Leonardo Geraldo Fonseca





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
DESTINATÁRIO: LENIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

R VEREADOR LUIS TEIXEIRA, 281 - JARDIM BELA VISTA - ARCOS

JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS

2º JESP CÍVEL - LOCAL: FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV DR OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - (37) 3351-3571 - ARCOS/MG



SFDC-7

Processo: 0023295-73.2018.8.13.0042/0042 18 002329-5 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL
Nome da Vara: 2º JESP CÍVEL
AUTOR: LENIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Distribuição: 05/06/2018

RÉU : MUNICÍPIO DE ARCOS e Outro(s).
PESSOA A SER INTIMADA: LENIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Pela presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para da decisão de fls. 15/16, cuja cópia segue anexa, que DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA para fins de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS/MG a fornecer a medicação solicitada, devendo V. Sa. apresentar receita médica toda vez que for retirar o medicamento. Ficando ainda INTIMADO que foi cancelada a audiência designada..

SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL: 4

- Emissão em: 12/06/2018

Escrivã(o) Judicial

Senhor Juiz



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG



Processo Nº 0042.18.002329-5

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **LENIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão do medicamento, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portador de Hipotireoidismo DM – CID – E11 tipo II CID - E03-9, agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito Forxiga 10 mg 30 cp 1 caixa; Meritor 4/1000mg, 30 cp, 02 caixas e Puran t4, 50mg, 01 caixa.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/14.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.
Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do referido medicamento, com urgência.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por médico conveniado ao SUS, bem como o fármaco requisitado é regularmente inscrito na ANVISA, conforme relatório de preço do estabelecimento comercial que comercializa tal insumo. Ademais verifico que o requerente não auferia renda, razão pela qual não possui condições de arcar com o medicamento para a autora.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo(a) Requerente e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

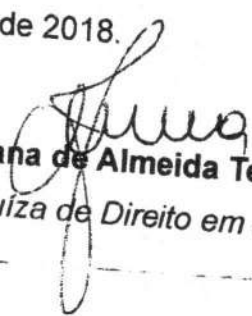
POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Estado de Minas Gerais e o Município de Arcos, forneçam os fármacos Forxiga 10mg, e Meritor 4/1000mg, pleiteado na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Porém INDEFIRO o a concessão do fármaco Puran t4 50mg, tendo em vista o seu fornecimento pela secretaria municipal de saúde, conforme análise de f. 11.

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 11 de junho de 2018.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito em substituição



Autos nº: 0030812-08.2013.8.13.0042

Autor: Leonardo Vitor de Moura Leão

Réus: Município de Arcos

SENTENÇA

Vistos em correição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes do processo.

LEONARDO VITOR DE MOURA LEÃO ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face de **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos, visando seja ele compelido a fornecer o medicamento "Ritalina LA 20mg".

Narrou que é menor e portador de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, necessitando fazer uso contínuo do fármaco acima indicado, não tendo condições financeiras de arcar com os custos do tratamento.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir-lhe o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos medicamentos. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o requerido providencie o imediato fornecimento dos remédios supracitados indicados ao seu tratamento, mediante prescrição médica, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a necessidade.

Liminar deferida às ff. 12/15.

Citado (f. 31), o Município apresentou contestação às ff. 69/75, na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e pugnou pelo chamamento do Estado de Minas Gerais à lide. No mérito, bateu-se pela impossibilidade de intervenção do Judiciário, alegando violação das normas orçamentárias; afirmou que a concessão dos remédios à autora fere o princípio da igualdade; pontuou que não tem condições financeiras de arcar com os custos

dos medicamentos, sob pena de grave desequilíbrio das contas públicas, e; asseverou que a oferta de medicamentos e tratamentos de ordem complexa cabe ao Estado.

Decisão saneadora rejeitando as preliminares às ff. 86/87.

Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.

É o relato necessário. Passo a decidir.



O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, tampouco questões preliminares a serem dirimidas, razão pela qual passo à análise do mérito.

O autor afirma ser portador de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, necessitando fazer uso contínuo do fármaco "Ritalina LA 20mg" e não ter condições de arcar com os custos de tais medicamentos.

O atestado médico de f. 08, demonstra que o autor realmente apresenta quadro compatível com CID F90 (transtorno de déficit de atenção), necessitando fazer uso do fármaco acima mencionado, acrescentando que os disponíveis no SUS não apresentam a mesma eficácia.

Por outro lado, o documento de f. 10 demonstra que o genitor do autor tem renda de R\$1.017,96, enquanto o custo do medicamento pleiteado monta a R\$150,00 (f. 20), proibitivo diante da renda familiar.

Tenho como cabalmente provados, portanto, a enfermidade, a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio dos mesmos. Vale frisar que o relatório médico que instrui a inicial dispõe claramente a impossibilidade de tratamento da enfermidade com outros fármacos disponíveis na rede pública.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto

de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.



Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(...)



De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao Princípio da Separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso Ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial.

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, vez que as normas administrativas que

delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, o fato de o pleito ter sido formulado com base em receita médica firmada por profissional particular em nada ilide o direito da autora em obter os fármacos necessários ao seu tratamento, sendo entendimento reiterado nos pretórios nacionais a desnecessidade de receita médica por profissional do SUS. Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE COMPROVADA - RELATÓRIO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Consoante o art. 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. As ações e serviços na área de saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que implica a obrigação estatal em possibilitar a realização de procedimentos cirúrgicos. 3. **O laudo subscrito por médico não integrante do SUS é prova suficiente acerca do direito do impetrante, uma vez que se trata de profissional que acompanha o paciente e que não teve o diagnóstico desautorizado pela parte adversa.** 4. O ato de o impetrante ter custeado procedimento cirúrgico anterior não retira do ente estatal a obrigação de arcar com os custos de nova cirurgia. 5. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (Destaquei. TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.10.013138-1/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013).

Tal entendimento se justifica na medida em que não há ninguém mais indicado para atestar o tratamento mais adequado ao paciente do que o profissional que o acompanha.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive, pelo STF.

Embora pessoalmente entenda este magistrado que tal solidariedade não pode ser tida como absoluta, sob pena de provocar grave comprometimento das contas públicas, sobretudo dos municípios – entes federados sabidamente menos favorecidos na repartição das receitas estatais – não vislumbro situação excepcional a justificar o afastamento da responsabilidade municipal.

De fato, o autor padece de transtorno de atenção, enfermidade comum e que demanda tratamento igualmente prosaico, ao alcance dos municípios, não havendo nos autos sequer indício de prova que os fármacos pleiteados se encontrem abrangidos pelo componente especializado da assistência farmacêutica, a cargo dos Estados.

Por outro lado, as substâncias pleiteadas são de baixo custo mensal (R\$152,00), pouco onerando os cofres municipais, sendo a despesa absolutamente compatível com o

porté econômico-financeiro do município, incapaz de provocar desequilíbrio orçamentário, ao contrário do que afirmado pelo requerido.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer ao autor o fármaco "Ritalina LA 20mg", , à razão de uma caixa mensal do medicamento, mediante apresentação de receita médica atualizada, trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº 12.153/09.

P.R.I.C.



Arcos, 11 de fevereiro de 2016.

1.

1.

Fernando de Moraes Mourão

2.

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

2

DECISÃO

Recurso/processo: 5002473-41.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: LORRAINE CRISTINA GOMES XAVIER

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ARCOS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **LORRAINE CRISTINA GOMES XAVIER** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a requerente, em síntese: que atualmente com 16 semanas, e um histórico de 2 perdas gestacionais consecutivas de primeiro trimestre, com menos de 10 semanas, sem nenhuma causa aparente. Apresenta, ainda, histórico familiar de perda gestacional, pois, a mãe apresentou 2 perdas gestacionais não explicadas, de terceiro semestre, com feto normal e não foi submetido a qualquer tratamento profilático, na época e, em decorrência de tal patologia lhe foi prescrito o medicamento XARELTO (Versa ou Clexane) 40mg, na posologia de uma ampola por dia, mantendo ainda, até 6 semanas após o parto.

Ressalta que tentou obter o medicamento administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento do medicamento, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando do medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pela requerente, qual seja, XARELTO (Versa ou Clexane) 40mg, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam o fármaco XARELTO (Versa ou Clexane) 40mg, na posologia de uma ampola por dia, mantendo ainda, até 6 semanas após o parto, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 18 de dezembro de 2019

JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART

Juíza de Direito em substituição legal

Documento assinado eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

**DECISÃO**

Recurso/processo: 5002473-41.2019.8.13.0042



CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: LORRAINE CRISTINA GOMES XAVIER

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ARCOS

Vistos e examinados.

Recebo os embargos eis que próprios e tempestivos.

Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à parte embargante quanto as suas alegações, uma vez que de fato a decisão encontra-se com erro material pois fixou, em fase de tutela de urgência, medicamento divergente do pleiteado.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios interpostos no ID 99889226, e, por conseguinte, determino que seja fornecido o medicamento ENOXAPARINA (VERSA OU CLEXANE) de 40 mg.

P.R.I.C.

ARCOS, 16 de janeiro de 2020

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Zimbra

acs2secretaria@tjmg.jus.br

RE: Declínio de Competência

De : SEPJU-DVL/MG: Seção de Protocolo e Suporte Judicial <sepju.dvl@trf1.jus.br> dom, 14 de jun de 2020 21:48

Remetente : sepju dvl <sepju.dvl@trf1.jus.br>

Assunto : RE: Declínio de Competência

Para : Arcos - 2ª Secretaria - 0042
<acs2secretaria@tjmg.jus.br>



Bo noite!

Informo que o processo 5002473-41.2019.813.0042 foi distribuído, no PJE, com nº 1002769-11.2020.401.3811 para 2º JEF desta subseção.

Att',

Cleide Castilho Sales
SEPJU-Divinópolis
37-2101-8017

De: acs2secretaria@tjmg.jus.br <acs2secretaria@tjmg.jus.br> em nome de Arcos - 2ª Secretaria - 0042
<acs2secretaria@tjmg.jus.br>

Enviado: terça-feira, 9 de junho de 2020 14:41

Para: SEPJU-DVL/MG: Seção de Protocolo e Suporte Judicial <sepju.dvl@trf1.jus.br>

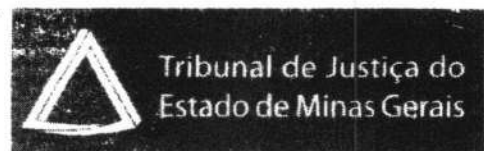
Assunto: Declínio de Competência

Prezado(a) Senhor(a)

Segue em anexo os autos nº 5002473-41-64.2019.8.13.0042 para distribuição perante esse juízo, em razão o declínio de competência.

Att.,

2ª Vara Cível, Crime e VEP da Comarca de Arcos/MG.



Versão de 19/08/2019 14:59

Meior visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:

Números	Partes	Advogados	Certidão
---------	--------	-----------	----------

 2ª Instância:

Números	Partes	Advogados	Certidão
---------	--------	-----------	----------

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Arcos - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001079-55.2017.8.13.0042

2º JESP CÍVEL

ATIVO

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Serviços > Saúde > Fornecimento de Medicamentos

CS: DJ

Autor: L.A.D.

Réu: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

Última(s) Movimentação(ões):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	22/10/2019
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	07/10/2019
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) PRESIDENTE(A) 83071	07/10/2019

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em **24/10/2019 às 12:17:11**

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995.

LUCAS ALVES DELUCCA, menor representado por sua genitora **SINARA ALVES TEIXEIRA**, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados, sustentando que foi diagnosticado com esquizofrenia e autismo, sendo necessário o uso dos medicamentos **AMATO 50mg**, **AMATO 100mg**, **TEGRETOL CR400** e **DONARENRETARD 150 mg**. Afirmo que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-lo.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer o medicamento em questão, inclusive em caráter liminar.

O pedido liminar foi deferido parcialmente às ff.24/25.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às ff. 33/36 e o Estado de Minas Gerais às ff. 69/81.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide, requerendo a parte autora somente a juntada de documentos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da preliminar



aventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar o fármaco pleiteado na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer o fármaco pleiteado, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora afirma que foi diagnosticada com esquizofrenia e autismo, sendo necessário o uso dos medicamentos AMATO 50mg, AMATO 100mg, TEGRETOL CR400 e DONARENRETARD 150 mg. Informa que não possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas dos fármacos pleiteados, que totalizam um custo mensal de aproximadamente R\$ 1.201,00.

Os relatórios médicos de folhas 18/21 comprovam a enfermidade que acomete o autor e a necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados, em caráter de urgência, sob risco de complicações.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade do fármaco e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão



pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CRFB/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]



Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[...]



De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser

mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais.

3. Sentença confirmada, em reexame necessário (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des.(a) Aúrea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016).



Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ff.24/25 deixou de apreciar o pleito quanto ao fármaco DONAREN RETARD 150mg, verifico ainda que a parte autora pleiteou o seu fornecimento à f.52.

Tendo em vista que a tutela de urgência poderá ser apreciada a qualquer momento processual, passo a decidir acerca do fornecimento do fármaco acima mencionado.

Os relatórios médicos juntados às ff.18/21 atestaram a necessidade de utilização do medicamento DONAREN RETARD 150mg, lado outro, conforme a informação técnica juntada à f.26, o medicamento não está padronizado para fornecimento por meio dos Programas de Assistência Farmacêutica do SUS, razão pela qual o deferimento da tutela de urgência para seu fornecimento é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONFIRMO PARCIALMENTE A DECISÃO LIMINAR de ff. 24/25 para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao fornecimento dos fármacos TOPIRAMATO e CARBAMAZEPINA e DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o MUNICÍPIO DE ARCOS e o ESTADO DE MINAS GERAIS disponibilizem à parte autora o fármaco **DONAREN RETARD 150mg**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00 limitada à

R\$ 5.000,00, e, por consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora os fármacos **TOPIRAMATO 100mg, TOPIRAMATO 50mg, CARBAMAZEPINA e DONAREN RETARD 150mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.



Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCPC.

P. R. I. C.

Arcos, ____ de julho de 2018

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito





Autos n.º: 0042.17.000107-9

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração eis que próprios e tempestivos.

Trata-se de Embargos Declaratórios onde a parte embargante pretende a modificação da sentença proferida às ff.147/149, alegando que a sentença contém omissão, uma vez que esta determinou o fornecimento dos medicamentos pela marca, sendo que o correto seria que a prescrição fosse feita com a denominação genérica ou pelo princípio ativo.

Compulsando detidamente os autos verifico que razão assiste o embargante, uma vez que conforme o art.3º da Lei Federal n.9.787/99 as aquisições de medicamentos adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira ou na sua falta a Denominação comum Internacional, ou seja, o medicamento deverá ser determinado pelo princípio ativo ou nome genérico.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos e, por conseguinte, modifico a sentença de ff. 147/149, especificamente no 6º parágrafo de f. 149 fazendo constar:

*"Diante do exposto, **CONFIRMO PARCIALMENTE A DECISÃO LIMINAR de ff. 24/25 para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao fornecimento dos fármacos TOPIRAMATO e CARBAMAZEPINA e DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o MUNICÍPIO DE ARCOS e o ESTADO DE MINAS GERAIS disponibilizem à parte autora o fármaco DONAREN RETARD (Cloridrato de Trazodona) 150mg, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00 limitada à R\$ 5.000,00, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS a fornecerem à autora os fármacos TOPIRAMATO 100mg, TOPIRAMATO 50mg, CARBAMAZEPINA e DONAREN RETARD (Cloridrato de Trazodona) 150mg, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser***



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



16/

apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes. Saliento que os fármacos poderão ser oferecidos pelo **princípio ativo ou nome genérico.** "

Mantenho os demais termos e fundamentos da sentença proferida.
Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, 21 de outubro de 2019

KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 22 de 10 de 19

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(ã) B



Memorando nº: 115/2019

De: João Júlio Cardoso/ Secretário de Saúde

Para: Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante/Farmácia Municipal

Arcos, 10 de Dezembro de 2019.

Prezado Senhora.

Tendo em vista, a Decisão Judicial nº 5001564-96.2019.8.13.0042, referente ao Autor Lucas Rodrigo de Sousa Lourenço, para que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais forneçam os medicamentos Osfarmacosrivaroxabana 20 mg, Rosuvastatina 20 mg, Nebivolol 5mg, Trimetazidina 35mg uso contínuo de 01 comp de 12/12 horas, Propatilnitrato 10mg uso contínuo de 01 compr às 8 hrs e outro as 16 hrs, Escitalopran 10 mg, conforme requerido na Inicial, venho através deste requerer que seja tomadas as providências para o fornecimento destes medicamentos pelo Município de Arcos ao Autor.

Desde Já,
Antecipo Agradecimentos.

*Recebido
30/12/19*
Júlia M. Queiroz
Farmacêutica
CRF-MG 16567

João Júlio Cardoso

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG

Secretário de Saúde de Arcos.



06/12/2019

Número: **5001564-96.2019.8.13.0042**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.213,64**

Processo referência: **00000**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCAS RODRIGO DE SOUSA LOURENCO (AUTOR)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88232832	11/10/2019 15:36	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
88232840	11/10/2019 15:36	<u>Petição Inicial</u>	Certidão
88458255	15/10/2019 13:49	<u>Decisão - Jesp</u>	Decisão - Jesp
88839643	16/10/2019 14:53	<u>Certidão</u>	Certidão
93084917	14/11/2019 14:22	<u>JUNTADA</u>	JUNTADA
93084921	14/11/2019 14:22	<u>Mandado nº1</u>	Mandado de Intimação - Jesp
93292797	18/11/2019 12:33	<u>JUNTADA</u>	JUNTADA
93292806	18/11/2019 12:33	<u>Petição</u>	Certidão
95844845	03/12/2019 17:40	<u>Decisão - Jesp</u>	Decisão - Jesp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PJE
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

2

DECISÃO

Recurso/processo: 5001564-96.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: LUCAS RODRIGO DE SOUSA LOURENCO

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ARCOS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **LUCAS RODRIGO DE SOUSA LOURENÇO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o requerente, em síntese: que foi diagnosticado com DMIR de longa data, intercorreu com quadro de SCA – IAM com supra ST em 03/08/2019, realizado tentativa de angioplastia em descendente anterior – vaso, culpado sem sucesso por baixo fluxo em coronária, mantendo sequelas graves ao ecocardiograma: acinesia em todo septo, terço médio, apical da área anterior, parede lateral e inferior com FEVE 24%, em decorrência de tais patologias lhe foram prescritos os medicamentos: rivaroxabana 20 mg; rosuvastatina 20 mg; nebivolol 5 mg; trimetazidina 35 mg, uso contínuo de 01 (um) comprimido de 12/12 horas; propatilnitrato 10 mg, uso contínuo de 01 (um) comprimido às 8h e outro às 16h, escitalopram 10 mg.

Cumpra esclarecer que os medicamentos: somalgin 81 mg, espironolactona 25 mg e losartana 50 mg, mesmo estando na receita médica, verifico que estes não foram requisitados pelo autor, conforme comprova as negativas acostadas na inicial. Portanto, não serão analisados.

Ressalta que tentou obter os medicamentos administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento dos medicamentos.



s, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para oferecimento do fármaco pleiteado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do medicamento, por ter condição financeira desfavorável, e o alto custo do fármaco.

Juntou documentação.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado autos, legível e devidamente subscrito por médico conveniado ao SUS, acusa que a requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando de medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos fármacos solicitados pelo requerente, quais sejam: rivaroxabana 20 mg; rosuvastatina 20 mg; nebivolol 5 mg; trimetazidina 35 mg, uso contínuo de 01 (um) comprimido de 12/12 horas; propatilnitrato 10 mg, uso contínuo de 01 (um) comprimido às 8h e outro às 16h, escitalopram 10 mg, e a probabilidade do direito. Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem o fármaco pleiteado na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PJ
PROCESSO JUDICIAL
ELETTRÔNICO

2

DECISÃO

Recurso/processo: 5001564-96.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: LUCAS RODRIGO DE SOUSA LOURENÇO

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE ARCOS

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **LUCAS RODRIGO DE SOUSA LOURENÇO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o requerente, em síntese: que foi diagnosticado com DMIR de longa data, intercorreu com quadro de SCA – IAM com supra ST em 03/08/2019, realizado tentativa de angioplastia em descendente anterior – vaso, culpado sem sucesso por baixo fluxo em coronária, mantendo sequela grave ao ecocardiograma: acinesia em todo septo, terço médio, apical da área anterior, parede lateral e inferior com FEVE 24% e, em decorrência de tais patologias, lhe foram prescritos os medicamentos: rivaroxabana 20 mg; rosuvastatina 20 mg; nebivolol 5 mg; trimetazidina 35 mg, uso contínuo de 01 (um) comprimido de 12/12 horas; propatilnitrato 10 mg, uso contínuo de 01 (um) comprimido às 8h e outro às 16h, escitalopram 10 mg.

Cumpra esclarecer que os medicamentos: somalgin 81 mg, espironolactona 25 mg e losartana 50 mg, mesmo estando na receita médica, verifico que estes não foram requisitados pelo autor, conforme comprova as negativas acostadas na inicial. Portanto, não serão analisados.

Ressalta que tentou obter os medicamentos administrativamente com os requeridos, no entanto, a resposta foi negativa quanto à possibilidade de oferecimento dos medicamentos.





fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos rivaroxabana 20 mg; rosuvastatina 20 mg; nebivolol 5 mg; trimetazidina 35 mg, uso contínuo de 01 (um) comprimido de 12/12 horas; propatilnitrato 10 mg, uso contínuo de 01 (um) comprimido às 8h e outro às 16h, escitalopram 10 mg, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se audiência designada.**

Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos, 03 de dezembro de 2019

KAREN CRISTINA LAVOURA LIMA

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente





9/ Alexandre

laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
ARCOS
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos
Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

DECISÃO

Recurso/processo: 5001564-96.2019.8.13.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]

AUTOR: LUCAS RODRIGO DE SOUSA LOURENCO

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ARCOS

Vistos em correição.

Após analisar os autos, verifico que a tutela de urgência foi deferida de forma equivocada.

O Estado de Minas Gerais, em sua nota de esclarecimentos acostada à inicial, informou que, embora os medicamentos pleiteados pelo requerente não estejam padronizados nas políticas de assistência farmacêutica, existem alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS, listadas na referida nota.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, julgado em sede de repetitivos (tema 106), fixou três requisitos para a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS, sendo um deles a apresentação de laudo médico que informe sobre a possibilidade de substituição dos medicamentos pleiteados pelo fármacos fornecidos pelo SUS ou, ainda, que afirme a ineficácia destes últimos.

Diante disso, e por considerar que o relatório médico juntado pelo requerente tão somente elenca os medicamentos por ele necessitados, nada dispondo acerca das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS, **REVOGO** a tutela de urgência anteriormente concedida e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias:

- Laudo médico **devidamente fundamentado e circunstanciado** expedido por médico que assiste o paciente, o qual ateste a **imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos pleiteados**, assim como a **ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS e listados na nota de esclarecimento nº 635/219 emitida pelo Estado de Minas Gerais e acostada aos autos pelo requerente.**

Saliento que a não juntada do relatório médico nos termos acima determinados acarretará a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, Inciso III do CPC, haja vista que, conforme já afirmado acima, o entendimento firmado pelo STJ com relação a necessidade de laudo pericial foi firmado em sede de recursos repetitivos.

Cumpra-se.

ARCOS, 5 de fevereiro de 2020.

TIAGO FERREIRA BARBOSA





14/02/2020

Número: **5001564-96.2019.8.13.0042**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.213,64**

Processo referência: **00000**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS RODRIGO DE SOUSA LOURENCO (AUTOR)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10305 1095	06/02/2020 08:21	Decisão - Jesp	Intimação